



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.783 - MS (2012/0246687-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICTOR ROCHA RAMOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECRETO-PRESIDENCIAL N. 7.420/10. INDULTO DE PENA DE MULTA. CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE.

I. Nos termos do art. 8º, inc. I, e §1º c/c art. 1º, inc. VIII, do Decreto Presidencial n. 7.420/2010 é possível conceder indulto da multa ao condenado pela prática de tráfico de drogas, desde que cumprida integralmente as penas corporais cumulativamente aplicadas até o dia de natal do ano em que editado o decreto.

II. O benefício, limitado apenas à multa, não alcança a privativa de liberdade, em total respeito à legislação ordinária e à Constituição Federal.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa é dívida de valor cuja cobrança compete à Fazenda Pública e se o Presidente da República realiza anistia, não pode o julgador restringir o alcance do benefício, cujo deferimento compete discricionária e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 84, XII, da Constituição Federal.

IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.783 - MS (2012/0246687-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICTOR ROCHA RAMOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, mantendo acórdão que, com base no Decreto n. 7.420/2010, deferiu pedido de indulto da pena de multa aplicada a VICTOR ROCHA RAMOS, condenado pela prática de tráfico de drogas.

Sustenta, em síntese, o agravante que "não se aplica o indulto criminal a multa que constitui dívida ativa da Fazenda Pública" (e-STJ fl. 485).

Pugna pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido a julgamento pela Quinta Turma, provendo-se, ao final, o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.783 - MS (2012/0246687-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Sem razão o agravante.

O indulto é ato de vontade discricionária e de competência privativa do Presidente da República, que definirá a extensão do benefício, a teor do que dispõe o art. 84, XII, da Constituição Federal. É direcionado a sentenciados indeterminados que se encontram em situação político-jurídica estabelecida no ato normativo, não cabendo ao Poder Judiciário avaliar o mérito do r. decreto.

O Decreto n. 7.420, de 31/12/2010, concede indulto natalino, assim dispondo:

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

*I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do **caput** do art. 33, § 1º, e dos arts. 34 a 37 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006;*

[...]

*§ 1º As restrições deste artigo e dos incisos I e II do **caput** do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do citado art. 1º.*

E é esta a redação do art. 1º, *caput*, inc. VIII:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

[...]

VIII - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2010;

Na hipótese, da atenta leitura do Decreto Presidencial n. 7.420/2010



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo a possibilidade de se conceder indulto da pena de multa para qualquer crime, inclusive, aos hediondos, à tortura, ao terrorismo e ao tráfico de drogas, desde que cumprida integralmente as penas corporais cumulativamente aplicadas até o dia de natal do ano em que editado o decreto.

O benefício, limitado apenas à multa, não alcança a privativa de liberdade aplicada a condenado pela prática de crime hediondo/equiparado, em total respeito à legislação ordinária - Lei dos Crimes Hediondos - e à Constituição Federal.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa é dívida de valor cuja cobrança compete à Fazenda Pública e se o Presidente da República realiza anistia, não pode o julgador restringir o alcance do benefício, cujo deferimento compete discricionária e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 84, XII, da CF.

A propósito do tema, destaque-se o seguinte precedente, que, embora se refira ao indulto humanitário, corrobora o entendimento no sentido de ser possível a concessão de indulto nas hipóteses ressalvadas no § 1º, do art. 8º, do Decreto n. 7.420/2010, ainda que a condenação seja pela prática de tráfico de drogas:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. INDULTO HUMANITÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. DECRETO 7.420/2010. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 1.º, inciso IX, alínea c, do Decreto Presidencial n.º 7.420/2010, foi concedido indulto aos apenados acometidos "de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição".

2. A restrição contida no art. 8.º do mencionado Decreto, que afasta a possibilidade de se conceder indulto aos condenados pela prática de tráfico de drogas, não atinge aqueles que, assim como o Paciente, se enquadram na hipótese do art. 1.º, inciso IX, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalva contida no próprio art. 8.º § 1.º. Precedentes.

3. *Ordem de Habeas Corpus concedida.* (HC 233.664/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0246687-1

AgRg no
REsp 1.354.783 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120075183 20120075183000100 25323802012812000050 8090025064

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: VICTOR ROCHA RAMOS
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
CORRÉU	: ROBERVAL DA CUNHA SARAVY
CORRÉU	: JÚLIO CÉZAR DE MENEZES GONÇALVES
CORRÉU	: GERALDINO ECHEVERRIA
CORRÉU	: WILSON ADEMAR IZURSA SAVEDRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: VICTOR ROCHA RAMOS
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.